

LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Cria o Programa de Parcelamento Tributário Municipal - PPTM na forma que estabelece e dá outras providências.

OSWALDO DIAS, Prefeito do Município de Mauá, usando das atribuições que me são conferidas pelo Art. 55, III, da Lei Orgânica do Município, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 9.284/2011, faz saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Ficam o Poder Executivo e a Autarquia de Saneamento Básico do Município de Mauá – SAMA, autorizados a celebrar acordos para recebimento de créditos tributários e não tributários, exceto os decorrentes de decisões judiciais, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, mediante pagamento à vista ou em parcelas mensais e sucessivas com vencimentos até 31 (trinta e um) de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Fica estendido ao Poder Executivo Municipal os parcelamentos e demais critérios estabelecidos nesta Lei Complementar sobre os créditos devidos ao Saneamento Básico do Município de Mauá – SAMA e inscritos ou não em dívida ativa daquela Autarquia Municipal.

CAPÍTULO I
Do Parcelamento

Art. 2º Os acordos para pagamento parcelado poderão ser efetuados na seguinte conformidade:

I - Para adesão até 30 (trinta) de novembro de 2011

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios	Percentual de redução no valor dos honorários advocatícios
Parcela única	100%	100%	20%
Até 3 parcelas	100%	100%	0%
Até 6 parcelas	80%	80%	0%
Até 12 parcelas	70%	70%	0%
Até 48 parcelas	50%	50%	0%

II - Para adesão até 30 (trinta) de dezembro de 2011

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios	Percentual de redução no valor dos honorários advocatícios
Parcela única	80%	80%	20%
Até 3 parcelas	80%	80%	0%
Até 6 parcelas	70%	70%	0%
Até 12 parcelas	50%	50%	0%
Até 48 parcelas	50%	50%	0%

**LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011**

III - Para adesão até 31 (trinta e um) de janeiro de 2012			
Parcela única	70%	70%	20%
Até 3 parcelas	70%	70%	0%
Até 6 parcelas	50%	50%	0%
Até 12 parcelas	30%	30%	0%
Até 48 parcelas	10%	10%	0%

IV - Para adesão até 29 (vinte e nove) de fevereiro de 2012			
Parcela única	50%	50%	20%
Até 3 parcelas	50%	50%	0%
Até 6 parcelas	30%	30%	0%
Até 12 parcelas	20%	20%	0%
Até 48 parcelas	10%	10%	0%

Art. 3º O parcelamento do débito efetivado nos moldes desta Lei Complementar implicará na adesão aos prazos e condições estipulados no termo de acordo, bem como em confissão da dívida por parte do contribuinte, operando-se os efeitos do Art. 174, IV, do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. Na formalização do Termo de Acordo deverá haver a desistência expressa de quaisquer recursos, em juízo ou não, inclusive aqueles pendentes de julgamento.

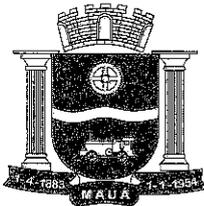
Art. 4º A efetivação do parcelamento não constitui novação, sendo que as parcelas terão a mesma natureza do objeto do acordo, em qualquer hipótese.

CAPÍTULO II**Do Termo de Acordo e das Partes**

Art. 5º O parcelamento de que trata esta Lei Complementar far-se-á mediante Termo de Acordo, a ser firmado entre a Fazenda Pública Municipal e o contribuinte, pessoa física ou jurídica, nos termos do disposto no Art. 6º desta Lei Complementar.

Art. 6º São competentes para firmar o Termo de Acordo:

- I - pela Fazenda Pública Municipal: o titular da Secretaria de Finanças e/ou Coordenador da Administração Tributária e/ou Diretor do Departamento de Controle da Dívida Ativa Municipal.
- II - pelo contribuinte, quando:
 - a) **pessoa física:** o proprietário, compromissário ou possuidor a qualquer título, com apresentação do título de propriedade registrado ou de compromisso de compra e venda, documento de identidade (RG) e cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda (CPF), ou, por meio de procurador, devidamente constituído mediante firma reconhecida e apresentação do RG e do CPF de ambos.



LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

- b) **pessoa jurídica**: o representante legal ou procurador, constituído através de procuração lavrada por instrumento público e, em qualquer caso, acompanhado de cópias do contrato social, do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, do título de propriedade registro ou de compromisso de compra e venda e do documento de identidade (RG) e do cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF) do responsável pela assinatura do Termo de Acordo.

CAPÍTULO III
Dos Débitos

Art. 7º O acordo de parcelamento abrange os débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 8º Em havendo procedimento executivo judicial, a Fazenda Pública Municipal requererá ao Juízo competente a suspensão do processo de execução fiscal até o efetivo cumprimento do acordo da avenca, conforme o regular andamento do processo.

Parágrafo único. Cumprido o acordo, será requerida a extinção do processo de execução, conforme o regular andamento do processo.

Art. 9º Nas hipóteses de débitos ajuizados, serão devidos as custas judiciais e os honorários advocatícios sobre os débitos atualizados, que deverão ser pagos da seguinte maneira:

- I - na hipótese de pagamento à vista, dos honorários advocatícios será concedido desconto de 20% (vinte por cento);
- II - na hipótese de pagamento parcelado, dos honorários advocatícios, o valor mínimo de cada parcela respeitará o disposto no Art. 11 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O comprovante de recolhimento das custas judiciais ficará na posse do contribuinte, que deverá apresentá-lo no processo judicial em momento oportuno.

CAPÍTULO IV
Do Valor do Débito e das Parcelas

Art. 10. Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se montante do débito a soma do valor principal, da multa, dos juros e da correção monetária, nos termos da legislação própria, e débito atualizado o valor apurado após as reduções previstas no Art. 2º da presente Lei Complementar.

Art. 11. Para efeitos desta Lei Complementar, o valor mínimo das parcelas será de:

- I - 15 (quinze) Fatores Monetários Padrão (FMP), no caso de pessoa física;
- II - 50 (cinquenta) Fatores Monetários Padrão (FMP), no caso de pessoa jurídica.



LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

§ 1º Para apuração do valor de cada parcela, proceder-se-á à divisão do valor do débito, com a redução prevista nos incisos I, II e III do Art. 2º, atualizado até a data da assinatura do acordo, pelo número de parcelas previstas.

§ 2º O valor da primeira parcela poderá ser de qualquer valor, desde que superior ao valor mínimo previsto no Art. 11, e seu pagamento deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias corridos da data da efetivação do Termo de Acordo.

§ 3º A data de vencimento das demais parcelas poderá ser de escolha do contribuinte, respeitado o intervalo de 30 (trinta) dias entre elas.

Art. 12. As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas no Termo de Acordo ou no Termo de Repactuação.

Parágrafo único. Ocorrendo atraso no pagamento serão aplicados multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o máximo de 20% (vinte por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 13. Não será celebrado acordo para parcelamento de débito de valor total inferior ao do valor mínimo das parcelas estipuladas no Art. 11, nem para tributo lançado em parcelas, e ainda não inteiramente vencido.

CAPÍTULO V
Da Rescisão e da Repactuação

Art. 14. O acordo para parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação do contribuinte, nos seguintes casos:

- I - falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas;
- II - atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;
- III - descumprimento de quaisquer obrigações acessórias relativas ao acordo;
- IV - falência da pessoa jurídica devedora;
- V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do respectivo acordo.

Art. 15. O contribuinte que tiver seu Termo de Acordo cancelado pela ocorrência do disposto nos incisos I e II do artigo anterior terá direito, por uma única vez, à repactuação do saldo remanescente do acordo firmado, computado os acréscimos resultantes da mora, em até 48 (quarenta e oito) parcelas, cujos valores não poderão ser inferiores aos limites fixados nos incisos I e II do Art. 11 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O prazo máximo para a repactuação será de 90 (noventa) dias, contados a partir do dia seguinte ao da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do Art. 14 e na vigência desta Lei Complementar.



LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

5/6

Art. 16. O acordo rescindido e não repactuado, na forma do artigo anterior, implicará na execução judicial do saldo devedor, nesta computadas as atualizações, a multa e os juros moratórios originais ou retomada da mesma.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar entende-se como saldo devedor o resultado da subtração do valor correspondente às parcelas pagas do valor original do débito, na data do parcelamento.

§ 2º Rescindido o acordo, a imputação no pagamento dos valores já pagos pelo contribuinte se dará na ordem dos exercícios mais antigos para os mais recentes, para a satisfação dos débitos originais.

Art. 17. Efetuada a inclusão do débito no Termo de Acordo, a exigibilidade de crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação e, no caso de débitos ajuizados, será requerida a suspensão da ação executiva pela Fazenda Pública Municipal, ressalvada a hipótese de inadimplência, ficando assegurado ao contribuinte o direito à obtenção de certidão positiva de débito, com efeito de negativa.

§ 1º A existência de Termo de Acordo será indicada na Certidão de Tributos como crédito com exigibilidade suspensa e, nesse caso, a certidão positiva de débito, com efeito de negativa, terá validade até a data de vencimento da parcela seguinte.

§ 2º Na hipótese de parcela vencida e não paga, na Certidão de Tributos constará o débito e será emitida como positiva.

CAPÍTULO VI
Das Disposições Finais

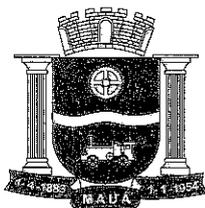
Art. 18. Os benefícios desta Lei Complementar estendem-se ao contribuinte cujo Termo de Acordo, celebrado nos moldes da legislação anterior, fora cancelado por inadimplência.

§ 1º Aplicam-se os benefícios desta Lei Complementar aos acordos em vigor, firmados nos termos da Lei nº 1.880, de 29 de dezembro de 1983.

§ 2º Os benefícios desta Lei Complementar não se aplicam aos acordos em vigor, firmados nos termos da Lei nº 4.141, de 1º de março de 2007, e suas alterações, e da Lei Complementar nº 12, de 11 de maio de 2010.

Art. 19. Os benefícios desta Lei Complementar não implicarão na restituição de importância já recolhida a qualquer título, nem de valores já levantados judicialmente, havendo apenas dedução do montante total do débito, com adesão aos benefícios desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Com exceção ao previsto no *caput* deste artigo, poderá haver restituição de valores bloqueados/penhorados judicialmente ainda pendentes de liberação para a Fazenda Municipal, na hipótese de pagamento à vista, situação em que deverá ser anuída pela Procuradoria Fiscal a liberação pelo Juízo da diferença excedente ao pagamento do débito atualizado, custas processuais e honorários advocatícios, com as deduções previstas nesta Lei Complementar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

6/6

Art. 20. O Termo de Acordo a que se refere esta Lei Complementar será estabelecido por ato do Poder Executivo e da Autarquia Saneamento Básico do Município de Mauá – SAMA, com as condições gerais nele estabelecidas.

Art. 21. As despesas com execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o dia 29 (vinte e nove) de fevereiro de 2012.

Município de Mauá, em 29 de setembro de 2011.

OSWALDO DIAS
Prefeito

ANA PAULA RIBEIRO BARBOSA
Secretária de Assuntos Jurídicos

PAULO SÉRGIO SOARES
Secretário de Finanças

Registrada no Departamento de Atos Oficiais e afixada no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.

JOSÉ LUIZ CASSIMIRO
Secretário de Governo

call